



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado)

Institui a política ambiental de recomposição florestal em áreas degradadas em todos os biomas brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1073/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a política ambiental de recomposição florestal em áreas degradadas que foram atingidas por desmatamentos e/ou queimadas ilegais desde 2019, em todos os biomas brasileiros;

Art. 2º As áreas desmatadas e/ou queimadas ilegalmente desde 2019 não poderão ser utilizadas para qualquer atividade agropecuária ou imobiliária, sendo a sua utilização imediatamente embargada e bloqueada junto aos órgãos competentes, para serem utilizadas na recomposição florestal;

§1º Os órgãos responsáveis em cada ente federado devem identificar, comunicar e incluir o registro das áreas ilegalmente desmatadas e/ou queimadas nos seus próprios sistemas de cadastro, bem como no sistema de monitoramento ambiental e junto ao INCRA e ao Ministério do Meio Ambiente, até junho do ano subsequente;

Art. 3º As multas aplicadas sobre as pessoas físicas e jurídicas identificadas como responsáveis pelos desmatamentos e/ou queimadas ilegais serão obrigatoriamente convertidas para a recomposição florestal da área afetada;

Art. 4º - Para efeitos desta lei:

§1º As áreas desmatadas e/ou queimadas ilegalmente deverão ser embargadas e bloqueadas junto aos órgãos competentes e, mesmo que haja ação judicial em tramitação, a recomposição florestal deverá ocorrer, obrigatoriamente, independente da ação transitada em julgado.

§2º A recomposição florestal das áreas desmatadas e/ou queimadas ilegalmente deverá se iniciar, após a sua identificação, em um prazo máximo não excedente a 01 (um) ano.

§3º As ações penais oriundas destas áreas embargadas e bloqueadas não serão empecilho para a obrigatoriedade de recomposição florestal daquele bioma.

Art. 6º A recomposição florestal das áreas desmatadas e/ou queimadas ilegalmente deverá respeitar a vegetação de espécies nativas do bioma afetado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei visa o embargo e a posterior recuperação das áreas desmatadas e/ou queimadas ilegalmente em todos os biomas brasileiros. A necessidade de se promover a recuperação dessas áreas e as obrigações previstas na legislação tem aumentado cada vez mais a demanda por projetos de recomposição florestal.

“Mais de três milhões de hectares já foram queimados na região do Pantanal desde julho deste ano. De acordo com o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), essa é a maior tragédia causada pelo fogo na região. O Instituto também levantou outro alerta: durante o começo desse mês até a última segunda-feira (14) a Amazônia registrou mais focos de queimada do que todo o mês de setembro de 2019 — são 20.486 este ano e 19.925 no mês passado.”

“O principal trabalho do Inpe é o monitoramento do desmatamento em todos os biomas brasileiros e também as queimadas. O Instituto entrou nessa em 1988. Foi a instituição pioneira no Brasil com uso de imagens de satélite para esse monitoramento. E isso sem ser pedido pelo governo, foi uma iniciativa dos próprios cientistas”.

“Com o andar dos trabalhos, o Inpe acabou criando um centro de estudos da Terra que não só se preocupa em monitorar o que acontece na Amazônia, mas também faz estudos do que pode acontecer no futuro, por exemplo, por causa do aquecimento global. Ele é responsável por fazer o atlas solar do Brasil — se alguém quer fazer alguma instalação de produção de energia solar, usa-se os dados do Inpe. Tem a SOS Mata Atlântica em que se produz dados sobre desmatamento do bioma também, entre outras coisas”.

“Temos visto diversos embates com governos por causa desses dados. O INPE está provendo dados sólidos, científicos que desagradam as autoridades. Que vai contra o que eles dizem. E essa é a parte difícil.”

“Recentemente, em maio, os pesquisadores do Inpe publicaram um relatório espetacular sobre o crescimento do desmatamento da Amazônia, mostrando que teríamos um aumento de queimadas na região, e isso coincidiria com o pico de contaminação do coronavírus. Eles alertaram o governo que esses dois picos iam ter consequências sérias para a população, porque as queimadas aumentam as doenças pulmonares”.
<https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/ricardo-galvao-fala-sobre-importancia-do-inpe-e-da-ciencia-contra-o-desmatamento/index.htm#page1>

“A sociedade brasileira já entende que a recomposição florestal é importante para a competitividade da agroindústria brasileira, visto que ela entrega serviços ecossistêmicos e traz externalidades positivas para essa cadeia produtiva” [Annelise Vendramini](#)

“A ministra da Agricultura, Tereza Cristina, disse que o Brasil poderia intensificar a produção de comida para atender mercados internacionais “sem derrubar uma árvore sequer. De acordo com ela, seria uma forma de otimizar o uso global de recursos naturais. A ministra afirmou que apenas 8% do território brasileiro é ocupado por lavouras, que “ainda não atingiram a plenitude de sua produtividade”. “Podemos crescer muito mais com as tecnologias que vêm sendo desenvolvidas”, disse, em evento virtual promovido pela CBI (Climate Bonds Initiative)”.

<https://www.otempo.com.br/economia/pais-pode-produzir-mais-sem-cortar-uma-arvore-diz-ministra-tereza-cristina-1.2352733>

Outro grande aliado do sistema de monitoramento ambiental é o SIMA que coleta algumas variáveis ambientais a partir de sensores colocados acima da linha d'água (temperatura do ar, pressão atmosférica, direção e intensidade de ventos, radiação solar incidente e refletida) e abaixo da linha d'água (amônia, nitrato, clorofila, condutividade, direção e intensidade da corrente, oxigênio dissolvido, pH e temperatura em diferentes profundidades), bem como os sistemas PRODES e DETER e dão forte apoio na área de geoprocessamento às equipes de fiscalização e combate a incêndios florestais.

Ressalto que altas temperaturas têm relação com as mudanças climáticas e que as queimadas só agravaram os problemas nos últimos anos com a elevação de temperaturas máximas e mínimas, a escassez de frentes frias migrando em direção ao Brasil, o tempo extremamente seco e a ocorrência de queimadas criminosas que

fazem com que a atmosfera fique completamente insalubre devido à fumaça que fica presa no ambiente atmosférico.

A Fiscalização Ambiental é parte da estratégia de proteção das unidades de conservação (UCs), embasada no poder de polícia ambiental ([Lei 11.516/2007](#)) e com a finalidade de coibir infrações ambientais relacionadas às UCs.

Outro grande aliado às estratégias de fiscalização ambiental é o ICMBio que prevê o aumento da presença institucional nas UCs, fortalecendo as equipes locais e apoiando ações rotineiras, a fim de fazer uma proteção adequada das unidades, tendo como parâmetro as áreas protegidas e conservação das unidades.

“As principais legislações que norteiam essas ações do ICMBio, são o [Decreto nº 6.514/08](#), que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a [Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009](#), que dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a [Portaria ICMBio nº 44/08](#), que regulamenta a fiscalização do Instituto, assim como leis, decretos, portarias e resoluções ambientais pertinentes ao caso concreto.

Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008, que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE e pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING. Desta forma, procurou-se adotar, na medida do possível, os padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia – Concar para a produção de ferramentas de Geoprocessamento.

Dentre os produtos atualmente disponibilizados inclui-se o Mapa Temático e Dados Geoestatísticos das Unidades de Conservação Federais, onde é possível ter acesso aos dados oficiais das Unidades de Conservação Federais, Coordenações Regionais e Centros Especializados do ICMBio. Inclui-se também Mapa Interativo, com diversos dados espaciais de referência para visualização, processamento e download. Pelo Portal de Metadados Geográficos é possível ter acesso aos metadados dos dados geográficos produzidos pelo ICMBio. Os Atlas têm como objetivo apresentar informações espaciais com focos específicos, de forma mais personalizada, organizada e intuitiva”.
<https://www.icmbio.gov.br/portal/geoprocessamentos>

Dessa forma, a presente Lei prevê o cumprimento da lei e decretos já existentes e a notoriedade de compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris além da expectativa dos brasileiros em relação à preservação ambiental, não permitindo que nessa recomposição florestal os arranjos sejam fora dos padrões do

Código Florestal que prevê que sejam feitos com espécies nativas com até 50% de espécies exóticas.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.


JULIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores.

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009
(publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)

Dispõe sobre o processo e os
 procedimentos para apuração de infrações
 administrativas por condutas e atividades
 lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no 6.100, de 26 de abril de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2.008;

II - medida administrativa cautelar: a medida aplicada diretamente pelo agente de fiscalização, dotada de autoexecutoriedade, decorrente do poder de polícia administrativa, apta a prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

III - atividade de subsistência: a atividade exercida diretamente pelos integrantes da família, admitida ajuda eventual de terceiros, que seja indispensável ao sustento e ao desenvolvimento sócio-econômico do grupo familiar;

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 44 DE 02 DE JULHO DE 2008

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, nomeada pela Portaria nº 153, de 6 de junho de 2008, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando as legislações sobre crimes ambientais brasileira, Lei 9.605/98 de 12/02/98 e o Decreto 3.179 de 21/09/99 que a regulamentam;

Considerando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação instituído pela Lei 9.985, de 18/06/00, e o Decreto 4.340, de 22/08/02;

Considerando a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal responsável pela gestão e por exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, por meio da Lei 11.516 de 22/08/07;

Considerando o Decreto 6.100, de 26/04/07, que institui a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Anexo I, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO MEDEIROS
Presidente Substituta

REGULAMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO INSTITUTO CHICO MENDES

Art. 1º As ações de fiscalização promovidas por este Instituto serão executadas com base nas orientações e princípios estabelecidos neste regulamento em consonância com a legislação pertinente.

§1º As ações de fiscalização, planejadas e executadas pelas unidades descentralizadas, serão coordenadas, avaliadas e supervisionadas pela Diretoria responsável do ICMBio.

§2º A área de atuação do ICMBio para as ações de fiscalização previstas neste regulamento compreendem as unidades de conservação, sua zona de amortecimento e sua zona de entorno, definida na Resolução Conama 13/90, além de áreas de especial interesse para conservação da biodiversidade.

§3º O exercício do poder de polícia ambiental do ICMBio para a proteção das áreas descritas acima não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Ibama e demais órgãos do SISNAMA.

Art.2º Os servidores designados, mesmo que transitoriamente, para atuar na fiscalização, denominados neste regulamento de Agentes de Fiscalização, ficam sujeitos à estrita observância dos princípios e obrigações a seguir estabelecidos.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º São obrigações dos Chefes das Unidades Descentralizadas deste Instituto:

I - Conhecer a estrutura organizacional do ICMBio, seus objetivos e competências como órgão executor da política nacional de unidades de conservação da natureza no âmbito federal;

II- Manter atualizados os conhecimentos referentes à Instituição, legislação, procedimentos e tecnologias relacionadas às ações fiscalizatórias;

III - Planejar, promover, orientar, coordenar e fazer executar, no âmbito da sua área de atuação e de acordo com as normas e orientações gerais e específicas, as ações de fiscalização;

IV - Determinar a apuração das infrações ambientais denunciadas, de competência do ICMBio;

V - Designar equipe de fiscalização para apuração de infrações ambientais no âmbito da sua competência;

VI - Qualificar, quantificar e requerer os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das atividades, inclusive as que requerem habilitação específica ;

VII - Consolidar e remeter a chefia imediata os relatórios mensais e anuais de atividades de fiscalização, assim como outras informações solicitadas, segundo as orientações normativas da Diretoria responsável;

VIII - Controlar e distribuir os formulários e demais documentos inerentes à fiscalização no que lhe couber;

IX - Receber e analisar os formulários e demais documentos lavrados em decorrência das ações de fiscalização na sua área de atuação, providenciando o seu encaminhamento para autuação em processo administrativo;

X - Garantir o encaminhamento ao Ministério Público comunicação de ocorrência de crime ambiental;

XI - Zelar pelo sigilo as informações quando do planejamento das ações de fiscalização;

XII - Promover a manutenção, recuperação, distribuição, controle, uso adequado e racional dos veículos, barcos, equipamentos, armas e demais instrumentos, sob sua responsabilidade, empregados nas ações de fiscalização;

.....

DECRETO Nº 6.666, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, a Infra-Estrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, e no Decreto de 1º de agosto de 2008, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo federal, a Infra-Estrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, com o objetivo de:

I - promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geoespaciais de origem federal, estadual, distrital e municipal, em proveito do desenvolvimento do País;

II - promover a utilização, na produção dos dados geoespaciais pelos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos padrões e normas homologados pela Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR; e

III - evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Para o atingimento dos objetivos dispostos neste artigo, será implantado o Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais - DBDG, que deverá ter no Portal Brasileiro de Dados Geoespaciais, denominado "Sistema de Informações Geográficas do Brasil - SIG Brasil", o portal principal para o acesso aos dados, seus metadados e serviços relacionados.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - dado ou informação geoespacial: aquele que se distingue essencialmente pela componente espacial, que associa a cada entidade ou fenômeno uma localização na Terra, traduzida por sistema geodésico de referência, em dado instantâneo ou período de tempo, podendo ser derivado, entre outras fontes, das tecnologias de levantamento, inclusive as associadas a sistemas globais de posicionamento apoiados por satélites, bem como de mapeamento ou de sensoriamento remoto;

II - metadados de informações geoespaciais: conjunto de informações descritivas sobre os dados, incluindo as características do seu levantamento, produção, qualidade e estrutura de armazenamento, essenciais para promover a sua documentação, integração e disponibilização, bem como possibilitar a sua busca e exploração;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO